VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Nielson Queiroz Guimarães, Pedro Ribeiro Filho (peças 79 e 83), Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz (peças 67, 71, 74 e 80) contra o acórdão 7.118/2014– 2ª Câmara.

2. Não conheço dos recursos de José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Nielson Queiroz Guimarães e Pedro Ribeiro Filho, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, conheço dos recursos de reconsideração de Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz.

4. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará (TRE/CE) em face da não aprovação da prestação de contas do exercício de 2003 do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro naquele estado (PTB/CE), conforme decisão daquela Corte eleitoral no Processo 11.818 – Classe 22.

5. O acórdão atacado, de relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho, dentre outros pontos, julgou as contas dos recorrentes irregulares, condenou-os ao pagamento do débito de R$ 2.334,00 e imputou-lhes multas proporcionais ao débito no valor de R$ 4.000,00.

6. A Serur e o MPTCU, cujos pareceres adoto como razões de decidir, opinaram pelo provimento dos apelos.

7. Passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a essa conclusão.

8. Os pontos recursais mais relevantes foram os pedidos de exclusão desta TCE e de devolução do valor do débito que já foi pago indevidamente, uma vez que, conforme argumentaram os recorrentes, não eram mais dirigentes na ocasião em que ocorreu o saque na conta corrente do Diretório Regional do PTB/CE.

9. Alegaram os recorrentes que: (i) sua gestão à frente do PTB/CE foi até 2/2/2003; (ii) apesar de o valor original a eles imputado como débito (R$ 2.334,00) haver sido creditado na conta corrente do partido em 29/1/2003, ou seja, no período em que ainda eram dirigentes, tal quantia permaneceu em conta até o fim de seus mandatos, isto é, 2/2/2003, conforme demonstrariam extratos bancários anexos; (iii) de acordo com os mesmos extratos, somente em 5/2/2003, após o encerramento de suas gestões, ocorreu o saque da referida conta de R$ 2.850,00.

10. Informaram que, após serem notificados da deliberação do TCU, promoveram o pagamento da quantia de R$ 4.419,90, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) anexada, referente ao débito atualizado até 24/3/2014, motivo pelo qual requereram a restituição de tal valor.

11. Em primeiro lugar, não há que se falar em exclusão das responsabilidades dos recorrentes desta TCE. Lembro que este processo tem como fato gerador a não aprovação da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, relativas ao exercício de 2003, sendo que a gestão do referido diretório foi assim distribuída:

> "De acordo com a certidão às f1s. 29, o Partido interessado no período de 2001 a 2003 teve sua **direção partidária composta da seguinte forma**: **Diretório constituído em 22/12/01 - Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho** (presidente), **Antônio Costa Silva** (tesoureiro geral), **Roberto Rivelino Freire Queiroz** (1º tesoureiro) e **José Rodrigues Sampaio** (2° tesoureiro); **Comissão Provisória constituída em 03/02/03**: Pedro Ribeiro filho (presidente) e Nielson Queiroz (tesoureiro); **Comissão Provisória**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54168383.

constituída em 17/09/03: Jose Amon Cruz Bezerra de Menezes (presidente e tesoureiro) responsáveis à época pela prestação." (grifos não são do original).

12. Apesar do curto espaço de tempo – de 1º/1 a 2/2/2003 – os recorrentes praticaram atos de gestão examinados pelo TRE/CE, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva nestes autos.

13. Merece acolhida a arguição de que não geriram o valor de R$ 2.334,00, exatamente a quantia a eles imputada como débito por este Tribunal.

14. Os recorrentes foram considerados revéis e somente agora, como matéria recursal, apresentaram os extratos que comprovam o arguido em seus apelos.

15. De fato, a importância em questão foi creditada na conta do diretório do PTB/CE em 29/1/2003 e lá permaneceu até 5/2/2003, quando foi sacada. Nessa data, já havia expirado o mandato dos recorrentes (2/2/2003).

16. Merecem provimentos os recursos de reconsideração, pois, para se afastar o débito original de R$ 2.334,00 e, em consequência, a multa proporcional de que trata o subitem 9.4 da decisão recorrida, e para alterar o julgamento de suas contas para regulares, com plena quitação.

17. No tocante ao pedido dos recorrentes de devolução do valor atualizado do dano (R$ 4.419, 90), recolhido indevidamente, acompanho o posicionamento do MPTCU.

18. O *Parquet* especializado assim se manifestou:

> "Primeiramente, quanto ao direito à restituição do valor pago à conta daquele mencionado débito que ora se entende deva ser elidido (R$ 2.334,00, em valores de janeiro/2003). Todos os recorrentes trouxeram aos autos, nesta fase recursal, comprovante de pagamento, datado de 15/4/2014, de guia de recolhimento da União (GRU) alusiva ao débito em referência, totalizando R$ 4.419,90 após atualização monetária até 24/3/2014 (peça 21, peça 67, p. 5, peça 71, p. 17, peça 74, p. 17, e peça 80, p. 6). Todavia, tratam-se de cópias de um único documento: GRU emitida em nome do recorrente Roberto Rivelino Freire Queiroz (CPF 398.851.863-87). Portanto, embora o pagamento por um aproveite aos demais, não é possível, à falta de evidência nestes autos, cogitar quais, dentre os demais recorrentes, concorreram para a quitação e, menos ainda, em que proporção.
>
> Assim, diversamente do que sugere o encaminhamento proposto pela Serur, ante os elementos constantes destes autos, apenas o recorrente Roberto Rivelino Freire Queiroz estaria habilitado a pleitear a devolução da União. Aos demais, caso tenham efetivamente contribuído para a quitação e entendam conveniente reaver suas quotas, devem dirigir-se, não à União, mas àquele co-devedor por meio dos instrumentos que julgarem adequados, valendo-se do regramento aplicável à espécie (p. e. Código Civil, arts. 275 a 285). De modo que não cabe ao TCU imiscuir-se na relação obrigacional estabelecida entre os devedores solidários, cuja índole é eminentemente privada.
>
> Ainda nessa mesma linha, não parece oportuno à Corte adiantar-se, por meio de determinação à unidade técnica regional, quanto a providências de interesse exclusivo dos particulares jurisdicionados. Nesse passo, afigura-se mais razoável apenas orientar a Secex/CE que, caso venha a ser instada pelos interessados quanto a eventual restituição de valores pagos pelo débito elidido, proceda conforme previsto na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014."

19. De fato, a GRU anexada aos autos comprova que o recolhedor foi o recorrente Roberto Rivelino Freire Queiroz, em favor do TCU (UG 030001, Gestão 00001), incidindo, na espécie, o disciplinamento da acima referida portaria conjunta.

20. Também assiste razão ao Ministério Público de Contas quando defende a retificação do acórdão 7.118/2014 - 2ª Câmara para excluir o nome de Roberto Rivelino Freire Queiroz do rol dos responsáveis que foram considerados revéis, constante do subitem 9.1 daquele julgado.

21. A citação deste Tribunal foi para que o responsável apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor do débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54168383.

22. O mencionado responsável efetuou o recolhimento do débito atualizado em 15/4/2014, antes da citação, promovida em 25/4/2014. Assim, não pode ser considerado revel.

23. Por derradeiro, reputo que o acórdão recorrido deva merecer outro reparo.

24. Ficou comprovado que o valor de R$ 2.334,00 foi creditado na conta corrente específica, em 29/1/2003 e não foi movimentado durante a gestão dos recorrentes, sendo sacado em 5/2/2003, por cheque avulso, já na gestão de Pedro Ribeiro Filho, presidente do Diretório Estadual do PTB/CE de 3/2/2003 a 16/9/2003, e de Nielson Queiroz Guimarães, tesoureiro.

25. Dessa forma, o subitem 9.3 do acórdão em exame deve ser alterado para considerar o mencionado valor como débito desses últimos responsáveis.

As alegações dos recorrentes são, pois, suficientes para afastar as irregularidades a eles imputadas nestes autos. Assim, deve ser dado provimento a seus apelos e reformada a deliberação criticada, nos termos da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54168383.